

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000202-82.2018.8.26.0210**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Campofert Minas Com Representações e Transportes Ltda. – Me e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDERSON VALENTE

Vistos.

I. CAMPOFERT COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., CAMPOFERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., CAMPOFERT DIESEL LTDA., CAMPOFERT ARMAZÉNS GERAIS LTDA., CAMPOFERT DE MIGUELÓPOLIS COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., CAMPOFERT MINAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. e CAMPO NORTE ARMAZÉNS GERAIS LTDA. formularam pedido de recuperação judicial (cf. fls. 01/633).

O processamento da recuperação judicial foi deferido em decisão encartada fls. 1.095/1.102, oportunidade em que se nomeou administradora judicial Laspro Consultores Ltda., representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro.

1000202-82.2018.8.26.0210 - lauda 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

Assembleia geral de credores realizada em 22.10.2018 (fls. 9.235/9.288).

O plano recuperacional foi homologado, com ressalvas, em fls. 9.572/9.581, concedendo-lhes a recuperação judicial.

Em fls. 17.818/17.829 o Dr. Administrador Judicial opinou pelo encerramento da recuperação judicial do Grupo Campofert. Relatório final ofertado em fls. 17.862/17.931.

A ilustre representante do Ministério Público ofertou seu parecer em fls. 18.040.

É o relatório.

II. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, malgrado a alegação das recuperandas em fls. 17.941/17.961, necessário se faz reconhecer a existência de saldo remanescente da honorária da Administradora Judicial, como bem destacado em fls. 17.818/17.829, considerando o valor atualizado do passivo concursal consolidado, de forma que fixo o saldo de honorários remanescente em R\$ 2.694.677,45 (dois milhões seiscentos e noventa e quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 63, inciso I, da Lei 11.101, de 09.02.2005.

Por outro lado, não é possível acolher o pleito das recuperandas na petição acima mencionada no tocante ao cálculo de créditos e o fato de ter deixado de considerar, o Administrador Judicial, as quantias levantadas pelos credores no incidente que tratou sobre a venda de grãos, porque, como bem relatado em fls. 18.006/18.007, em embargos de declaração opostos em sede do agravo de instrumento ali noticiado, a E. Câmara concedeu efeito modificativo para declarar a natureza concursal do crédito remanescente se a alienação de toda a garantia não for suficiente para o adimplemento, encontrando-se *sub judice* diante de embargos de declaração apresentados pelas partes. Ressalto que essa questão, malgrado, não é impedimento para o encerramento, porquanto ele não está vinculado à consolidação do rol de credores ou a natureza jurídica de crédito, entendimento que será abaixo aprofundado.

Pois bem.

A recuperação judicial foi concedida em 05.11.2018, tendo decorrido, portanto, o prazo bienal de supervisão judicial previsto no artigo 61, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, sem que houvesse, nesse interregno, o descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação, única hipótese que permitiria a convolação em falência.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

De fato, o Dr. Administrador Judicial apresentou manifestação constatando “o regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial até o momento” (fls. 17.819), o que ainda foi bem ilustrado pelo relatório circunstanciado encartado em fls. 17.862/17.931, que ora aprovo uma vez presentes os requisitos legais.

Nesse ponto é que não pode ser acolhida a irresignação de parte dos credores, que justificam a impossibilidade de encerramento da recuperação pela ausência de satisfação integral dos créditos, uma vez que depois do biênio legal suso referido, caso ocorra o inadimplemento de qualquer obrigação prevista no plano, deverá o credor ajuizar execução específica constante no título judicial surgido da novação resultante da concessão da recuperação judicial ou, ainda, requerer individualmente a falência da recuperanda e, nesse último caso, habilitar seu crédito no juízo universal a ser ali instaurado, consoante expressão do artigo 62 da LRF, de forma que o encerramento que ora se delibera não resulta na perda do direito reconhecido ao crédito. Nesse panorama: *“Tampouco impede o encerramento do processo a circunstância de as impugnações de crédito ou habilitações retardatárias não terem sido todas julgadas. As impugnações judiciais não são dependentes da manutenção do processo principal e permitem a apreciação mesmo após o encerramento da recuperação judicial. Condicionar o encerramento da recuperação judicial ao trânsito em julgado da decisão de todos esses incidentes prolongaria injustificadamente o procedimento de recuperação judicial, com a manutenção de todos encargos à recuperanda”* (Marcelo Barbosa Sacramone, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo, Ed. Saraiva: 2019, pág. 278).

No mesmo sentido: *“É importante destacar que a existência de incidentes pendentes de julgamento não representa empecilho para o encerramento da recuperação judicial depois de decorrido o prazo de 02 anos de fiscalização do cumprimento do plano. O processo deve ser encerrado e as impugnações/incidentes em andamento devem ser convertidas em ações ordinárias e prosseguem normalmente até a definição do crédito que deverá ser oportunamente pago pela recuperanda, conforme previsto no plano de recuperação aprovado pelos credores”* (Filipe Marques Mangerona, *Encerramento da recuperação judicial – Descumprimento do plano - Responsabilidades*, in Daniel Carnio Costa [coord.], *Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências* – vol. II, Curitiba, Juruá Editora: 2015, pág. 235).

Destaco, além disso, que as impugnações pendentes de julgamento ao término do período de dois anos de recuperação judicial podem prosseguir como incidentes autônomos e continuarão a correr perante este Juízo recuperacional, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do Juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação era o Juízo competente, de acordo com o artigo 43 do Código de Processo Civil, com a observação de que a competência para julgar as impugnações de crédito, mesmo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

depois de extinta a recuperação judicial, continua deste Juízo especializado. As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial, como cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora, seguirão as regras normais de competência, não mais existindo Juízo universal.

De outra banda, a alegação apresentada pelo Banco do Brasil sobre ilegalidade do plano não impede o encerramento em tela, na medida em que o Recurso Especial nº 1.969.340/SP não foi recebido com efeito suspensivo (cf. fls. 18.009).

Anote-se, ainda, como com precisão indicou a Administradora Judicial em fls. 18.010, que do v. acórdão ali indicado também foi apresentado Recurso Especial pelas recuperandas, recebido com parcial efeito suspensivo vinculado ao termo inicial do pagamento de credores trabalhistas. Nada obstante, o prazo de doze meses, sob qualquer critério empregado, já se encerrou, de sorte que é possível o encerramento do processo recuperacional.

No tocante ao petitório de fls. 17.965/17.980 de Bunge Alimentos S/A, os dois recursos de agravo de instrumento por ela interpostos não justificam acolher seu pedido formulado em aludida petição, uma vez que ao se encerrar a recuperação judicial falecerá competência deste Juízo para apreciar matéria relacionada a bens dados em garantia fiduciária aos credores extraconcursais, conforme fundamentado linhas acima.

Portanto, cumpridos os requisitos legais e não havendo qualquer espécie de impedimento, urge acolher a manifestação do respeitável Administrador Judicial e encerrar a recuperação judicial do Grupo Campofert.

Isso posto e tudo mais que dos autos consta, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/05 e, consequentemente, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de **CAMPOFERT COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., CAMPOFERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., CAMPOFERT DIESEL LTDA., CAMPOFERT ARMAZÉNS GERAIS LTDA., CAMPOFERT DE MIGUELÓPOLIS COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., CAMPOFERT MINAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. e CAMPO NORTE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**, na forma do artigo 63 da Lei de regência, determinando:

a) Seja apurado, pela zelosa serventia, o saldo de custas judiciais a serem recolhidas;

b) Que a serventia providencie a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

c) Nos termos do artigo 63, inciso IV, da LRF, exonero a Administradora Judicial do encargo, após o cumprimento das determinações

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

fixadas em decisões anteriores e, notadamente, nesta sentença, bem como sem prejuízo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até seu julgamento definitivo, bem como outros eventos que se relacionem a este processo, tais como recursos pendentes, exoneração cujos efeitos surtem a partir da publicação desta sentença.

Nos termos do artigo 58, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05, intuem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as recuperandas possuem estabelecimentos.

P.R.I.C.

Guaíra, 17 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**